ACÓRDÃO - AC00 - 1044/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8860/2018
PROTOCOLO	: 1922875
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
REQUERENTE	: HUMBERTO REZENDE PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – AUSÊNCIA DO DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL PARA A UTILIZAÇÃO DE RECURSO NO PRIMEIRO TRIMESTRE SUBSEQUENTE DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE LEI QUE INSTITUIU O FUNDEB NO ÂMBITO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE LEI MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE REMANESCENTE – FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO QUE POSSA RESULTAR EM DANO AO ERÁRIO OU PREJUÍZO À CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Embora constitua regra a aplicação total dos recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEB dentro do exercício correspondente, pode, sob a discricionariedade do Gestor, o valor, de até 5% dele, ser utilizado no primeiro trimestre subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007. No entanto, a falta de abertura de crédito adicional para sua regular utilização é julgada como falha passível de ressalva, por considerar que não se caracteriza ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, merecendo, contudo, a formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar as citadas disposições legais.
2. O encaminhamento da lei específica de criação do FUNDEB no âmbito municipal supre a irregularidade quanto a sua ausência.
3. Afastadas as irregularidades apontadas nas contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, remanescendo apenas aquela passível de ressalva, as contas merecem o julgamento pela regularidade com ressalva, com a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias a fim de corrigir a impropriedade identificada.
4. Parcial procedência do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária

Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **parcial procedência** do Pedido de Revisão formulado pelo **Sr. Humberto Rezende Pereira**, Prefeito Municipal do Município de Terenos, à época, para o fim específico de **reformar** o item 1 do **AC00-SECSES-1012/2011**, declarando a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Terenos, exercício 2009, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, desconstituindo o item 2 do acordão supracitado e mantendo inalteradas as demais disposições; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a utilização do saldo remanescente dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre subsequente.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Humberto Rezende Pereira, Prefeito Municipal à época do Município de Terenos, em face do Acórdão AC00 – 1012/2011, do Processo TC/MS nº 2416/2010, que lhe aplicou multa de 100 UFERMS em razão das irregularidades praticadas nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90.

A deliberação em questão obteve o seguinte julgamento:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 - as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Terenos, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Sr. Humberto Rezende Pereira – Prefeito Municipal, sejam julgadas IRREGULARES e NÃO APROVADAS, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 - seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao ordenador de despesas, acima nominado, pelas irregularidades praticadas, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Os fatos motivadores da decisão desfavorável foram à ausência do Decreto de Crédito Adicional para a utilização da sobra do FUNDEB, infringindo o caput do artigo 21 da Lei Federal n° 11.494/2007 e a ausência de Lei que instituiu o FUNDEB no âmbito municipal, contrariando o que estabelece o inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal.

O pedido apresentado pelo gestor se fixou nos seguintes argumentos:

> Que a exigência de que se aposte ou utilize todo o recurso dentro do exercício vai de encontro ao princípio da economicidade, dentre outros pressupostos a seguir:
>
> Equivocada e subjetivamente, tem-se o entendimento de que os recursos do FUNDEB devem ser totalmente utilizados durante o exercício financeiro em que foram recebidos, com base no §2° do Artigo 21 da Lei n° 11.494/2007, ficando apenas 5% dos mesmos para utilização no exercício seguinte - tendo como fonte o Superávit Financeiro.
>
> O Art. 21, em seu caput, estabelece que os recursos "'serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como

> de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública, conforme disposto art. 70 da Lei n°. 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação conforme análise - ANA 10744/2020, a Auditoria conforme Parecer – CLO 11149/2021 e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer PAR 2ª PRC-436/2022, manifestaram pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Ordinário e a respectiva documentação foram recepcionados pela d. Presidência desta Corte de Contas, como se verifica do despacho presente na peça nº 3.

Analisando a peça recursal, o Sr. Humberto Rezende Pereira, em resumo alega que há de se considerar que a utilização dos 5% dos recursos recebidos poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de Crédito Adicional, não é obrigatória, sendo a sua aplicação ou não condicionada pela administração pública, não existindo, portanto, o dever de utilizar tais recursos mediante crédito adicional.

Ademais, explana que não há qualquer imperatividade ou obrigação de utilizar o saldo excedente a 5% dentro do exercício, uma vez que os recursos serão utilizados pelo Fundo no exercício seguinte, não havendo nenhuma penalidade prevista na Lei nº 11.494/2007, vigente à época.

Afora que todos os recursos ficam depositados no Fundo, sendo que serão utilizados pela dotação autorizada na Lei Orçamentária do Exercício até que a despesa autorizada na Lei seja esgotada. E, caso a Câmara Municipal não autorizar a abertura de nenhum Crédito Adicional, os saldos dos recursos continuarão no Fundo para outro exercício, descaracterizando a inferência subjetiva de que os 5% deverão ser utilizados apenas no exercício seguinte.

É de se verificar que qualquer restrição na utilização dos recursos abaixo dos 5% contraria o princípio exposto no parágrafo único do artigo 8° da Lei n° 101/2000, qual seja:

> [...]
>
> "Os recursos legalmente vinculados a finalidade especifica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Pois bem, é fato que a regra é a aplicação total dos recursos no ano do exercício, podendo, sob a discricionariedade do Gestor, até 5% dele ser utilizado no primeiro trimestre subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme §

2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

No entanto, esse fato merece ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que o mesmo não se caracteriza como ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar as citadas disposições legais, conforme entendimento, *verbis:*

> ESTADO DE SANTA CATARINA
>
> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
>
> PROCESSO: PCP 10/00125316
>
> UG/CLIENTE: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima
>
> RESPONSÁVEL: Celso Heidemann - Prefeito Municipal
>
> ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2009.
>
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO. 95%. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
>
> Recursos do FUNDEB. Aplicação. 95%. Lei n. 11.494/2007.
>
> Constitui irregularidade passível de rejeição de contas a não aplicação de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, consoante previsto no art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007. Entretanto, diante dos indícios de que houve falha na contabilização de todos os recursos relacionados às despesas do FUNDEB, levando a uma avaliação a menor do total de gastos deste fundo, é possível relevar tal restrição neste exercício.
>
> Abertura de Créditos Adicionais Suplementares. Ressalva.
>
> Abertura de créditos adicionais suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, é restrição passível de ressalva.
>
> Recursos do FUNDEB. Aplicação. Saldo remanescente. Lei n. 11.494/2007.
>
> Embora constitua regra a aplicação integral dos recursos do FUNDEB dentro do exercício financeiro correspondente, autoriza o art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 a aplicação de um remanescente de até 5% no primeiro trimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional. Quando, não obstante a realização da despesa com o saldo remanescente dos recursos, <u>não se verifica a abertura de crédito adicional para sua regular utilização, tal fato constitui restrição passível de ressalva.</u>
>
> (Grifo nosso)

Quanto à ausência da lei específica de criação do Fundeb no âmbito municipal, verifica-se que o gestor encaminhou a Lei Municipal nº 775 de 15/09/1998 que criou o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, suprindo a irregularidade.

Dessa forma, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a alteração da decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acompanhar a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I – **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de revisão formulado pelo Sr. Humberto Rezende Pereira, para o fim específico de reformar o item 1 do AC00-SECSES-1012/2011, declarando a REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Terenos, exercício 2009, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, desconstituindo o item 2 do acordão supracitado e mantendo inalteradas as demais disposições;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a utilização do saldo remanescente dos recursos do Fundeb no primeiro trimestre subsequente;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme a regra do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/ARN/dssm